

**Ilustríssima Senhora Assessora Especial da
Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura
Municipal de Itapecerica da Serra | SP**

Por intermédio do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº E 006/2023
EDITAL Nº 040/2023
REGISTRO DE PREÇOS**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PUBLICAÇÃO DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO
REFERENTE A LICITAÇÕES, NO DIÁRIO OFICIAL DA
UNIÃO E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO
ESTADO DE SÃO PAULO, conforme quantidade,
condições e especificações constantes no Edital e
seus anexos.**

**PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA – EPP**, estabelecida na Rua Dias Vieira, nº 132, Vila Sonia,
São Paulo | SP, CEP 05632-090, inscrita no CNPJ sob o nº 00.662.315/0001-02, representada
por **CELSO KISHIMOTO**, sócio, documento de identidade RG nº 14.684.207 SSP|SP, inscrito no
Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 046.520.648-45, endereço eletrônico:
celso@phabrica.com.br, com fundamento nos artigos 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, e do item
15.1 do Edital, vem, tempestivamente, a Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**
em face do ato do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **AVOX
PUBLICIDADE LTDA, para o Lote 2 do certame**, o que faz pelas razões e fundamentos de
direito adiante delineados:

I. Do Resumo Fático

Participaram da disputa do Lote 2 do certame com suas propostas classificadas quatro empresas variando os valores propostos entre **R\$ 82.590,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e noventa reais)**, sendo o maior e **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** o menor.

Na fase de disputa de lances, o lance da Licitante 03 para o lote 2 foi de **R\$ 38,0000 (trinta e oito mil reais)**, declarado o encerramento da fase competitiva, abriu-se vistas e na sequência alterada a fase para Habilitação, verificada a documentação apresentada o Douto Pregoeiro, equivocadamente, declarou habilitada a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA, para o Lote 2 do certame.**

Ocorre que, muito embora seja de conhecimento geral a diligência do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e equipe de apoio em seus trabalhos, no entanto, desta vez, certamente pelo pouco tempo que tiveram para a análise das propostas e documentação, não tomou o Douto Pregoeiro a melhor decisão ao aceitar a proposta da Recorrida, bem como declará-la habilitada, como passaremos a demonstrar no próximo tópico.

II. Das Razões de Recurso

Inicialmente importa anotarmos que, a empresa Recorrente, de acordo com a motivação do recurso constante em Ata, insurge contra a decisão do Douto Pregoeiro por duas razões, por primeiro pela inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, indubitavelmente, desafia, entre outros, o princípio da legalidade, ao aceitar os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA** despidos de quantitativos dos serviços executados, como exigido na alínea “a)”, do subitem 14.3., do Edital, e, por segundo pelo preço total proposto pela empresa Recorrida de **R\$ 38,0000 (trinta e oito mil reais)** para o Lote 2, **equivalente a R\$38,00 (trinta e oito reais) o Cm/Col, valor este, manifestadamente inexequível, considerando que o valor LÍQUIDO por Cm/Col cobrado pelo DOU – DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO é de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos), consoante PORTARIA**

IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022 que segue anexa (**Doc. 1**), isto é, impossível de executar o contrato com visível prejuízo.

Basta um simples cálculo aritmético para se chegar e concluir visível prejuízo, conforme demonstrado abaixo:

TOTAL DE CENTÍMETROS = 1.000 CM (**A**)

VALOR PROPOSTO = R\$ 38,00 (**B**)

TOTAL A RECEBER DA PREFEITURA (**A X B = C**) 1.000 CM x R\$ 38,00 = R\$ 38.000,00 (**C**)

VALOR LÍQUIDO DO DOU (**PORTARIA IN 110/2021 = D**) = R\$ 38,92 (**D**)

VALOR A PAGAR PARA O DOU (**A X D = E**) = 1.000 CM X R\$ 38,92 = R\$ 38.920,00 (**E**)

PREJUÍZO DA EMPRESA AVOX (E – C = F**): R\$ 38.000,00 – R\$ 38.920,00 = R\$ 920,00 (**F**)**

Com prejuízo de **R\$ 920,00** e sem considerar os impostos e tributos incidentes em NF, independente de sua tributação (Simples / Lucro Presumido ou Lucro Real), fica demonstrado a inexecuibilidade da proposta.

Pois bem.

Quanto aos Atestados de Qualificação Técnica, dispõe a alínea “a”, do subitem 14.3., do Edital, *in verbis*:

“14.3. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de materiais compatíveis em quantidades e prazos, com o(s) Item(ns) para o(s) qual(is) for classificado como vencedor, de acordo com as especificações técnicas. Entende-se por compatível o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas.” (destacamos)

Assim dizendo, para fim de atender à exigência do Edital, os atestados a serem apresentados, obrigatoriamente, devem conter os quantitativos dos fornecimentos realizados de no mínimo 50% (cinquenta por cento das quantidades previstas, *in casu*, de 500 (quinhentos) Cm/Col, visto que a quantidade prevista no Item 2, do Anexo 01, do Termo de Referência, do Edital é de 1.000 (um mil) Cm/Col.

Com efeito, o(s) atestado(s) sem indicação do quantitativo do fornecimento ou aqueles que somados sejam de quantidade menor de 500 (quinhentos) Cm/Col, devem ser, incondicionalmente, rechaçados por esta Administração por força do princípio da vinculação ao Edital e o do Princípio da Legalidade, sob pena da caracterização de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/1992, por atentar contra os princípios da Administração Pública.

Sucedendo que, a empresa Recorrida apresentou dois atestados, sendo um da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE ROSÁRIO OESTE | MT** e outro da empresa **TOTALIZA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**, frise-se, ambos sem a indicação da quantidade do serviço prestado conforme exigido no Edital de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas.

Deste modo, a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA.**, deixou de apresentar documento válido para a Habilitação Técnica, devendo, por isso, ser declarada inabilitada em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, artigos, 3º e 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como pelo disposto no subitem 14.4.2., do Edital, a saber:

“14.4.2. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.” (destacamos)

De toda sorte, tendo em vista o vício dos atestados apresentados e a impossibilidade de convalidação, sendo que é vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a

habilitação, inteligência do subitem 14.4.2., acima colacionado, a inabilitação da empresa Recorrida é medida que se impõe para fim de manter a ordem e integridade do processo licitatório.

Neste exato sentido, ressalta-se, por relevante, que há precedente em julgado do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-TCESP, PROCESSO: TC-021809/989/22**, tendo como objeto a falta de quantitativos nos atestados, exigidos no Edital, Prefeitura de Ferras de Vasconcelos, Pregão 004/22, verifica-se:

“[...] Assim, os licitantes que estavam concorrendo para o item 03 – publicações no Diário Oficial da União, deveriam comprovar a quantidade fornecida entre 2.100 e 2.520 cm/coluna. Os atestados apresentados pela empresa Vandison Antonio Vicente Portela estão às fls. 60/70 do ev. 1.1, e também no evento 31.2.

Analisando os atestados da Vandison apresentados com os documentos de habilitação, verificamos que estes estão em desacordo com o item 12.6.5.1 do edital acima transcrito. Isso porque referido item dispunha de forma clara os elementos que o atestado deveria conter: “... indicando quantidades, prazos e outros dados característicos dos fornecimentos realizados, ...”.

O atestado emitido pela Prefeitura da Água Preta (fl. 60 do ev. 1.1) apenas atestou que a empresa “prestou serviços em EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS no: Diário Oficial da União – DOU...”, mas não trouxe os quantitativos realizados.

“[...] Importante destacar que o item 12.9 do edital (fl. 24 do ev. 1.1) dispunha que a falta de documentos implicaria na inabilitação do licitante, e também vedava a complementação da documentação para habilitação, nos seguintes termos:

“12.9. A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para

complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro.”

*“[...] Portanto, diante dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **acolho os termos do requerimento inicial formulado por Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP e JULGO PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO** pelo motivo assinalado no corpo desta decisão, acionando as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da LC nº 709/93, **devendo o atual Chefe do Executivo de Ferraz de Vasconcelos, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, informar esta Corte sobre as medidas adotadas.**” (destacamos)*

De notar que o precitado julgado, cuida-se de caso idêntico ao ora Recorrido, cuja Representação ao TCESP foi protocolada pela empresa Peticionária, devido ao inconformismo pelo indeferimento da Administração do Recurso Administrativo interposto na Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, segue anexo julgado do TCESP na íntegra anexo (**Doc. 2**).

Sendo assim, acompanhando a jurisprudência do Tribunal de Contas Estadual, deve esta Administração julgar procedente o presente recurso inabilitando a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA** que apresentou atestados incompletos na fase de habilitação, descumprindo o exigido na alínea “a)”, do subitem 14.3., do Edital.

Mas não é só, além do exposto, deve a proposta da empresa Recorrida ser desclassificada, pois apresentou preço manifestadamente inexequível como dito alhures.

É consabido que, entende-se por proposta inexequível aquela que não se mostre capaz de apresentar alguma compensação financeira ao proponente, ou melhor, que demonstre o risco de gerar um impacto financeiro negativo à empresa a tal ponto de não conseguir executar o contrato, levando em conta os custos e

encargos contratuais, ou ainda, aquela proposta cujo preço apresentado, para venda de um bem ou serviço a ser contratado, é considerado impraticável no mercado.

No caso em tela, como já visto, a empresa Recorrida apresentou seu preço final no valor global para o Lote 2 de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) equivalente a **R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por Cm/Col, porém, seu preço LÍQUIDO de custo atual para a mesma unidade é de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) conforme PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022, anexa (Doc. 1),** resultando num **prejuízo de R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) por cada Cm/Col que publicar,** logo, demonstrado está que o preço é impraticável, pois gera impacto financeiro negativo à empresa que, por consequência, o torna inexecutável, devendo a proposta da licitante ser desclassificada por este motivo, observando o direito que lhe assiste de comprovar a exequibilidade da sua proposta nas contrarrazões se assim pretender.

III. Do Direito

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, e impõe à Administração e aos licitantes a inquestionável observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, artigos, 3º e 41, da Lei 8.666/1993.

Por essa trilha, tomando emprestadas as palavras de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a Lei interna da Licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”, noutras palavras, uma vez determinadas as regras do Edital, não pode a própria Administração que as determinaram, descumpri-las, nem tampouco, os licitantes.

Neste mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina que:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base***

nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (destacamos)

Ademais, por nos parecer salutar, vejamos a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU**, acerca da matéria:

“TCU - 00863420091 (TCU)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)” (destacamos)

E, assim sendo, em nenhuma hipótese, poder-se-ia aceitar os atestados apresentados pela Recorrida, visto que não indicam o quantitativo dos serviços realizados, tal como exigido na alínea “a)”, do subitem 14.3., do Edital, diga-se, regra imposta pela própria Administração.

Isso porque, se tratando de norma constante de Edital, repise-se, que é Lei interna da Licitação, deve prevalecer a vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica, não sendo demais lembrar, do imposto julgamento objetivo, pois não pode a Administração alterar as regras por ela mesma determinadas, quer dizer, se o Edital exigiu o Atestado de Capacidade Técnica com o indicativo dos serviços realizados de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas, vez não cumprido, o desfecho é um só, a sua inabilitação, não sobrando espaço para o julgamento subjetivo ou discricionariedade.

Concluindo, certo de que não cumpriu as exigências editalícias, não cabe outra medida a ser adotada em relação a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, senão a sua inabilitação e, por conseguinte, a desclassificação de sua proposta sendo considerada inexequível ou não.

IV. Do Pedido

Isso posto, requer e espera, digno-se, Vossa Senhoria:

- a) Que receba e processe o presente recurso administrativo para que o Douto Pregoeiro reconsidere sua decisão;
- b) Não sendo o caso, que faça subir para a autoridade superior decidir o mérito, artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993;
- c) No final que seja julgado procedente o recurso para fim de inabilitar e desclassificar a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA;**

- d) Após os procedimentos de estilo, que retorne o pregão em conformidade com o Edital.

São Paulo, 22 de junho de 2023

**PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-EPP
CELSO KISHIMOTO
REPRESENTANTE LEGAL**



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Cidadania.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	3
Ministério das Comunicações.....	3
Ministério da Defesa.....	9
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	9
Ministério da Economia.....	13
Ministério da Educação.....	166
Ministério da Infraestrutura.....	171
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	172
Ministério do Meio Ambiente.....	182
Ministério de Minas e Energia.....	183
Ministério da Saúde.....	190
Ministério do Trabalho e Previdência.....	215
Ministério do Turismo.....	230
Ministério Público da União.....	234
Poder Judiciário.....	237
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	237

.....Esta edição é composta de 237 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.798 (1)

ORIGEM : ADI - 135398 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ABRADÉE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - ABCR
ADV.(A/S) : LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE (147544/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação direta, e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º e 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.516/2005, e ao Decreto nº 3.930/2006, ambos do Estado de Santa Catarina, para afastar a incidência de tais normas em relação às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Cândido da Silva Dinamarco. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.516/2005 (arts. 1º e 4º, *caput* e parágrafo único) e Decreto nº 3.930/2006, ambos do Estado de Santa Catarina. Cobrança de remuneração pela utilização de bens públicos de uso comum (**faixas de domínio e áreas adjacentes às vias públicas**) para a instalação da infraestrutura necessária às atividades das empresas delegatárias de serviços públicos titularizados pela União. Indevida intervenção do Estado de Santa Catarina na exploração dos serviços de energia elétrica pela União (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175). **Precedentes.**

1. Conhecimento **parcial** da ação, considerada a circunstância de as finalidades institucionais da autora (ABRADEE) restringir-se à tutela dos interesses das empresas prestadoras de serviços **de energia elétrica**, achando-se destituída, portanto, de legitimação para defender os interesses de outros setores econômicos.

2. Acha-se assentado por esta Suprema Corte, **em regime de repercussão geral**, o entendimento de que defeso aos Estados e aos Municípios instituírem cobrança de taxa ou contrapartida pelo uso e ocupação do solo e do espaço aéreo - bens públicos de uso comum - em razão da instalação, em faixas de domínio de vias públicas, de equipamentos necessários à prestação de serviço público titularizado pela União. **Precedentes.**

3. Ação direta **conhecida em parte**. Pedido julgado **parcialmente procedente**, para, conferindo interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º e 4º da Lei nº 13.516/2005 e ao Decreto nº 3.930/2006, ambos do Estado de Santa Catarina, **afastar a incidência de tais normas em relação às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica.**

Secretaria Judiciária
MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Secretário
Substituto

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR VESCHI. Processo nº 00100.000268/2022-37.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR GADE SOLUTION. Processo nº 00100.000630/2022-70.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/PR Nº 132, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 3º do Decreto nº 9.895, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 9, de 17 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o valor cobrável pelo centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar o valor de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 20, de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar de 2 de maio de 2022.

HELDO FERNANDO DE SOUZA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MAPA Nº 411, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Delega competência ao Secretário de Defesa Agropecuária e à Diretora de Gestão Corporativa da Secretaria de Defesa Agropecuária para a prática de atos relativos à contratação de que trata o processo administrativo nº 21000.044609/2021-01.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, os arts. 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, os arts. 2º e 3º do anexo do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 21000.014949/2022-81, resolve:

Art. 1º Esta Portaria delega, excepcionalmente, competência ao Secretário de Defesa Agropecuária e à Diretora de Gestão Corporativa da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo vedada a subdelegação, para a prática de atos relativos à contratação do Serviço de Processamento de Dados (Serpro) para a prestação de serviços de Tecnologia da Informação voltados à sustentação e desenvolvimento de plataforma autocontrole e de inteligência analítica em nuvem para serviços estratégicos e estruturantes da Secretaria de que trata o processo administrativo nº 21000.044609/2021-01.

Art. 2º Fica delegada ao Secretário de Defesa Agropecuária a competência para a prática dos seguintes atos:

I - autorização para abertura de processo de contratação direta por dispensa de licitação, observadas as disposições contidas em obediência ao *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - aprovação do Projeto Básico, nos termos do § 6º do art. 12 da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - ratificação do ato de reconhecimento da hipótese de dispensa de licitação e sua publicação na imprensa oficial, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - autorização para celebração do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e do art. 1º, inciso III da Portaria MAPA nº 139, de 26 de julho de 2016, inclusive assinatura do respectivo instrumento contratual, seus aditivos e apostilamentos que eventualmente se façam necessários firmar, na forma do inciso XVIII do art. 24 da Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pelo Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021; e

AVISO

Foram publicadas em 18/3/2022 as
edições extras nºs 53-A, 53-B e 53-C do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-021809/989/22

REPRESENTANTE: Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

RESPONSÁVEL: Priscila Conceição Gambale Vieira Matos Prefeita

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 004/2022 para o registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços em publicações de atos oficiais do município com fornecimento de mão de obra especializada e materiais necessários

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: DF- 06

ADVOGADOS: Roberto Emiliano Leite, OAB/SP 361.302, Luiz Felipe Soares Freire, OAB/SP 476.968, Gustavo Nascimento de Oliveira, OAB/SP 479.813

MPC: Ato Normativo 06/2014

Relatório

Na exordial consta comunicação protocolada por *Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP* acerca de possíveis irregularidades no desenvolvimento do Pregão nº 004/22 realizado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, alegando que os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa declarada vencedora não se coadunam com o exigido pelo edital, sobre que foi negado o provimento do recurso interposto pela ora representante, a qual requer a apuração dos fatos noticiados e a suspensão do contrato.

A instrução da matéria apontou:

“Preliminarmente, a representante (Phábrica de Produções) participou do Pregão Eletrônico n.º 004/2022, concorrendo com mais duas licitantes (Vortion Publicidade e Vandison Antonio Vicente Portela) para fornecimento do item 03 do edital – prestação de serviços em publicações de atos oficiais do município no Diário Oficial da União (fl. 32 do ev. 1.1).

Conforme relatado no evento 1.1, na etapa de lances a licitante Vortion foi declarada vencedora, mas na etapa de habilitação foi desclassificada por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica exigido no edital. Restaram a representante (Phábrica) e a Vandison, sendo que esta última ao final seria declarada vencedora do certame.

Na nova etapa de lances a Vandison ofertou o menor valor, tendo por isso vencido nesta etapa.

Ao passar para a fase de habilitação, os documentos da Vandison foram considerados regulares pela Comissão de Licitação, e a Vandison foi considerada vencedora para o item 3 (lote 2), conforme “Relatório de Vencedores” no ev. 31.6. Todavia, a representante alega que, nesta fase, ao analisar os documentos da Vandison, verificou que os Atestados de Qualificação Técnica estavam em desacordo com o item 12.6.5 do edital, por não trazerem os quantitativos dos serviços realizados.

A Phábrica informa ainda que apresentou recurso administrativo (fls. 71/79 do evento 1.1); a Vandison apresentou contrarrazões (fls. 80/90 do ev. 1.1); e ao final, o pregoeiro recebeu o recurso, mas negou-lhe provimento (fls. 91/94 do ev. 1.1), no que foi seguido pela Prefeita do município, que adjudicou o objeto do item 2 à Vandison (fl. 95 do ev. 1.1).

Inconformada, a Phábrica recorre a este Tribunal requerendo a apuração dos fatos noticiados e a adoção de medidas cabíveis, a suspensão de eventual contrato firmado, bem como a anulação do certame.

O edital que disciplinou os procedimentos do certame ora atacado está no evento 1.1 fls. 13/30, e anexos às fls. 31/59.

Verificamos que o referido Pregão é para o registro de preços para futuras contratações, conforme consta no edital às fls. 15 do evento 1.1.

O item do edital que dispõe sobre os atestados de qualificação técnica é o 12.6.5 (fl. 24 do ev. 1.1), nos seguintes termos:

“12.6.5. Para Qualificação Técnica:

12.6.5.1. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) de desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de operação da licitante e objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando quantidades, prazos e outros dados característicos dos fornecimentos realizados, comprovando o serviço semelhante entre 50% e 60%, observada a Súmula 24 do Egrégio TCE/SP.

12.6.5.1.1. Para fins de comprovação dos quantitativos exigidos no subitem anterior, será admitida a somatória de quantos atestados forem necessários.

12.7. Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente, não havendo prazo nos documentos eles serão considerados válidos se emitidos em até 60 (sessenta) dias.” (grifos e negritos nossos)

O Termo de Referência (Anexo I – fl. 31/35) dispunha que a quantidade estimada pela prefeitura era a seguinte:

...

Assim, os licitantes que estavam concorrendo para o item 03 – publicações no Diário Oficial da União, deveriam comprovar a quantidade fornecida entre 2.100 e 2.520 cm/coluna.

Os atestados apresentados pela empresa Vandison Antonio Vicente Portela estão às fls. 60/70 do ev. 1.1, e também no evento 31.2.

Analisando os atestados da Vandison apresentados com os documentos de habilitação, verificamos que estes estão em desacordo com o item 12.6.5.1 do edital acima transcrito. Isso porque referido item dispunha de forma clara os elementos que o atestado deveria conter: "... indicando quantidades, prazos e outros dados característicos dos fornecimentos realizados, ...".

O atestado emitido pela Prefeitura da Água Preta (fl. 60 do ev. 1.1) apenas atestou que a empresa "prestou serviços em EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS no: Diário Oficial da União – DOU...", mas não trouxe os quantitativos realizados.

Em relação aos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Palmares (fls. 61/63, 65 e 67/70), foram apresentadas apenas as Notas Fiscais de serviços prestados, e não o atestado fornecido pela Prefeitura conforme exigido pelo item 12.6.5 do edital. Apesar das Notas Fiscais eventualmente comprovarem a execução dos serviços, não asseguram que eles tenham sido prestados nas quantidades exigidas pelo órgão (pois não trazem nenhuma indicação de quantidades cm/coluna), e nem o correto cumprimento de prazos e outros requisitos da prestação do serviço. Logo, a Vandison não cumpriu com o requisito do item 12.6.5 do edital, motivo pelo qual entendemos que os serviços prestados àquela Prefeitura não poderiam ter sido considerados.

O atestado emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco (fl. 64) apenas declarou que a Vandison prestou os serviços de publicação de atos oficiais no Diário Oficial da União, mas também não contém os quantitativos realizados. Por esse motivo, entendemos que estes atestados apresentados não cumprem com o requisito formal contido no item 12.6.5 do edital, e não poderiam ter sido aceitos pelo pregoeiro.

O mesmo ocorre com o atestado emitido pela Prefeitura da Gravatá (fl. 66): apenas declarou que a Vandison prestou os serviços de publicação de atos oficiais no Diário Oficial da União, mas também não contém os quantitativos realizados. Por esse motivo, entendemos que estes atestados também não cumprem com o requisito formal contido no item 12.6.5 do edital, e não poderiam ter sido aceitos pelo pregoeiro.

Assim, verificamos que todos os atestados apresentados estavam em desacordo com o exigido no edital, motivo pelo qual, s.m.j., não deveriam ter sido aceitos pelo pregoeiro, levando à inabilitação da Vandison.

Na análise do recurso (fls. 91/95) o pregoeiro recorre à faculdade disposta na primeira parte do § 3º do art. 43 da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual permite a realização de diligências para esclarecer ou complementar informações do processo, nos seguintes termos:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" (grifo e itálico nosso)

As diligências efetuadas pelo Pregoeiro, e as respostas recebidas das Prefeituras de Água Preta e Gravatá, e pelo Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco, constam no evento 31.3.

Porém, ressaltamos que a segunda parte do referido § 3º é bem clara ao vedar que a diligência resulte na inclusão de informação que deveria constar originalmente na proposta. Considerando que só foi possível obter os quantitativos dos serviços prestados a outros órgãos públicos através das diligências realizadas, entendemos que a inclusão dessa informação contraria o disposto no § 3º acima reproduzido.

Importante destacar que o item 12.9 do edital (fl. 24 do ev. 1.1) dispunha que a falta de documentos implicaria na inabilitação do licitante, e também vedava a complementação da documentação para habilitação, nos seguintes termos:

“12.9. A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro.”

Ademais, o item 12.7 do edital (fl. 24 do ev. 1.1) dispõe que seriam aceitos como válidos documentos emitidos no máximo 60 dias antes da sessão. Considerando que a sessão pública ocorreu no dia 04/10/2022 (ata no evento 31.4), apenas deveriam ter sido aceitos atestados emitidos após 04/08/2022. Verificamos que os 3 atestados apresentados pela Vandison foram emitidos antes daquela data, a saber, nas seguintes datas:

- Prefeitura de Água Preta: 29/04/2022 (emitido 158 dias antes da sessão pública);
- Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco: 01/07/2022 (95 dias);
- Prefeitura Municipal de Gravatá: 11/07/2022 (85 dias).

Logo, os três atestados foram emitidos em data muito anterior ao permitido pelo edital, segundo motivo pelo qual, s.m.j., não deveriam ter sido aceitos.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência da representação interposta por Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP.”

Concedido prazo para esclarecimentos, o mesmo foi aproveitado pela Municipalidade, através de seus procuradores, no evento 51, argumentando sobre o mérito da representação, apresentando cópias de peças do procedimento de licitação, especificamente a resposta ao recurso da empresa Phabrica, ora representante, além de alegações sobre a escuridão observância das condições prescritas no edital e a economicidade alcançada frente aos preços registrados.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

Brevemente relatado, decido.

Decisão

No mérito, à vista do relato minucioso da Fiscalização, é de se reconhecer a procedência da representação especificamente no que diz respeito ao tópico objetado na exordial que diz respeito aos atestados incompletos da licitante vencedora, porquanto as informações e documentos contidos nos autos evidenciam que, de fato, a Comissão de Licitação deixou de observar os termos vinculantes do edital tanto no tocante a realização de diligência para obtenção de elementos que, imprescindivelmente, deveriam constar na documentação apresentada no início do certame, como, ainda mais grave, aceitar atestados emitidos em período diverso daquele exigido no edital – artigo 43, §3º, da Lei nº 8666/93.

Com efeito, a diligência capitulada no mencionado art. 43 está prevista como finalidade *complementar a instrução do processo*, em momento algum, dá permissão para a inclusão de documentação ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com todo respeito ao argumento da economicidade alcançada e da boa-fé do Pregoeiro na condução do procedimento licitatório, inequivocamente, é de se reconhecer que o edital previa os quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica da licitante, exigência que não foi tempestivamente observada pela proponente que optou por apresentar atestado incompleto e até mesmo nota fiscal, e culminou na realização de diligência em descompasso com o edital e a legislação de regência.

Por outro lado, diferentemente do que destacou e ponderou a Fiscalização sobre a aceitação de atestados emitidos em período diverso daquele exigido no edital, penso que a condicionante expressa no item 12.7 do edital diz respeito ao prazo de validade das certidões solicitadas para comprovação da habilitação – item 12.6.2.1 - documentos esses que geralmente já vem com a data de expedição e validade expressas no seu corpo, representando segurança para a parte contratante.

Portanto, diante dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, acolho os termos do requerimento inicial formulado por **Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP** e **JULGO PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO** pelo motivo assinalado no corpo desta decisão, acionando as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da LC nº 709/93, devendo o atual Chefe do Executivo de Ferraz de Vasconcelos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte sobre as medidas adotadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra dos atos e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) publicar, aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este

Tribunal ser informado sobre as providências adotadas, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93;

c) oficiar à Câmara Municipal, nos termos dos incisos XV, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93

Em seguida, ao arquivo.

C.A., 30 de maio de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-06

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-021809/989/22

REPRESENTANTE: Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

RESPONSÁVEL: Priscila Conceição Gambale Vieira Matos Prefeita

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 004/2022 para o registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços em publicações de atos oficiais do município com fornecimento de mão de obra especializada e materiais necessários

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: DF- 06

ADVOGADOS: Roberto Emiliano Leite, OAB/SP 361.302, Luiz Felipe Soares Freire, OAB/SP 476.968, Gustavo Nascimento de Oliveira, OAB/SP 479.813

MPC: Ato Normativo 06/2014

EXTRATO: Portanto, diante dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, acolho os termos do requerimento inicial formulado por **Phábrica de Produções Serviços**

de Propaganda e Publicidade Ltda. – EPP e JULGO PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO pelo motivo assinalado no corpo desta decisão, acionando as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da LC nº 709/93, devendo o atual Chefe do Executivo de Ferraz de Vasconcelos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte sobre as medidas adotadas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra dos atos e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 30 de maio de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-L80B-25ZL-6P00-6TCB